

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Dispõe sobre a remissão e anistia de débitos fiscais da Seção de São Paulo da Uipa- União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa- Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo da UIPA, União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa, Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, relativos a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente, ou não, com exigibilidade suspensa, ou não.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente propositura cuida de cancelar débitos fiscais que ameaçam pôr fim às atividades de duas das mais antigas associações protetivas brasileiras, como a UIPA, União Internacional Protetora dos Animais, que sediada em São Paulo, instituiu o movimento de proteção animal no Brasil, em 1895, e a SUIPA, criada em 1943, no Rio de Janeiro.

Trata-se de associações protetivas que são entidades beneficentes que, sem fins lucrativos, efetivam as políticas públicas preconizadas para o controle da população animal e das zoonoses, que incluem recepção,

recuperação, esterilização, encaminhamento à adoção e conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

Referidas associações dedicam-se não só à assistência de animais vitimados por abandono e crueldade, mas à promoção da educação que desenvolve padrões comportamentais e morais mais elevados, inspirados no respeito e na compaixão que se deve ter por seres vivos em sofrimento.

Com efeito, as ações protetivas em tudo coincidem com as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Há três décadas, a Organização Mundial de Saúde deixou de recomendar a captura seguida de eliminação de cães errantes para o controle da população canina e das zoonoses. Assim, em seu oitavo Informe Técnico, de 1992, a OMS recomendou a implantação de medidas preventivas tais como vacinação, controle reprodutivo e educação da comunidade, ressaltando que todo programa de controle de raiva deve contemplar como elemento básico o controle da população canina (capítulo 9, p.55).

Considerando que a procriação desenfreada de cães e de gatos e a permanência desses animais, em situação de abandono em vias públicas, é fator facilitador das zoonoses e de outros agravos, é forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelas associações de proteção aos animais assumiram foros de fundamental relevância para a saúde pública. Vale dizer que as associações protetivas colaboram com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público. Em sua dificultosa tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, associações protetoras, como a Uipa e a Suipa, constituem o destino de muitos animais apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar

que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art.225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

E tais associações, no limite de sua capacidade, ainda atendem aos reclamos da sociedade que não quer deparar-se com animais deixados à própria sorte e recorre às associações protetoras para ampará-los.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria altos gastos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

É forçoso reconhecer, portanto, que tais associações laboram, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas pelo Estado, suprimindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe incumbem. E esse mesmo Estado não as subvenciam com um tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz a qualquer empresa que não existe senão para o lucro.

Dessa forma, a relação custo-benefício é plenamente favorável à sociedade.

De acordo com os art. 172 e 180 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alçada à condição de lei complementar, e denominada de Código Tributário Nacional, a remissão e a anistia somente poderão ser concedidas se estabelecidas em lei.

Conclui-se, portanto, que o incentivo fiscal aqui proposto é fundamental para a continuidade dos excelentes serviços prestados pelas associações civis por ele contempladas.

O Estado dispensa um valor mínimo de receitas públicas, mas os cidadãos recebem, em contrapartida, incrementos infinitamente maiores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**